



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 3514 DE 04 DE AGOSTO DE 2020.**

**Dispõe sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.**

Marco Aurélio Eckert, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

## LEI

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020 e Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 do Ministério da Economia e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Lei consideram-se as contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal, suplementar e por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, nos termos da legislação municipal.

**Art. 2º** Fica suspenso os vencimentos das parcelas das contribuições patronais que trata o art. 1º devidas pelo Município e não pagas relativas às competências entre 01 de maio e 31 de dezembro de 2020.

**§1º** A suspensão de que trata este artigo abrange às prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base na Lei Municipal nº 2725 de 21 de janeiro de 2009 e nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 01 de junho e 31 de dezembro de 2020.

**§2º** As parcelas suspensas das contribuições das patronais ficam prorrogados para o respectivo pagamento até o último dia útil do mês:

- I – de junho de 2021, para as parcelas com vencimento em junho de 2020;
- II – de julho de 2021, para as parcelas com vencimento em julho de 2020;
- III - de agosto de 2021, para as parcelas com vencimento em agosto de 2020;
- IV - de setembro de 2021, para as parcelas com vencimento em setembro de 2020;
- V - de outubro de 2021, para as parcelas com vencimento em outubro de 2020;
- VI - de novembro de 2021, para as parcelas com vencimento em novembro de 2020;
- VII - de dezembro de 2021, para as parcelas com vencimento em dezembro de 2020.

**§3º** O disposto neste artigo não afasta a incidência do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no termo de acordo do parcelamento dos débitos previdenciários e na legislação municipal que trata do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, observado o limite



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 14.816, de 2020 do Ministério da Economia e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 3º As prestações suspensas, nos termos desta Lei, poderão ser objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observado as condições previstas no art. 3º da Portaria nº 14.816, de 2020 do Ministério da Economia e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo para reparcelamento de débitos previdenciários.

Art. 4º A suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende a manutenção do funcionamento da gestão do RPPS por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros.

Art. 5º A suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais que trata esta Lei não implica à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas ao RPPS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 04 DE AGOSTO DE 2020.

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:  
Jose Fernando Lunkes  
Secretário Municipal de Gestão e Finanças